



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
Secretaria de Saúde

Memo. n.º 231/24-SMS/GS.

Nova Santa Rita, dia 31 de Outubro de 2024.

De: Secretaria Municipal de Saúde.

Para: SMCP

Assunto: Manifestação de interesse em cancelar Edital de Pregão Eletrônico n.º 31/24

**AO EXECELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) PREGOEIRO(A) DO
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA/RS**

Edital de Pregão Eletrônico n.º 31/2024

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** do Município de Nova Santa Rita, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 94.309.291/0001-48, com sede à Rua Dr. Lourêço Zaccaro, n.º 1193, Bairro: Centro, Nova Santa Rita/RS, CEP n.º 92480-000 e foro à Rua Lenine Nequete, n.º 60, bairro: Centro, CEP n.º 92310-205, vem por intermédio desta, respeitosamente apresentar **Manifestação de interesse em cancelar Edital de Pregão Eletrônico n.º 31/24**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Secretaria Municipal de Saúde
Rua Lourenço Zaccaro, 1193, centro,
Nova Santa Rita, RS, CEP 92.480-000
Telefone (51) 3478-1232



I - DA SÍNTESE DOS FATOS

Esta administração, vem a presença dos competentes senhores, expor os fundamentos pelos quais fica evidenciado, que é de interesse ao erário público, promover o cancelamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 31/2024, pelos fatos a seguir expostos.

Tramita, no presente momento, pregão eletrônico pelo sistema auxiliar de registro de preços para aquisição futura e eventual de ambulância “TIPO B” já transformada, com todos os equipamentos acessórios indispensáveis para completa contemplação do serviço-fim, almejado. Neste sentido, o processo encontra-se na fase de habilitação de propostas, com discussão no que tange aos requisitos legais de documentação.

Ainda, por oportuno, cabe ressaltar que esta contratação não está prevista no plano anual de contratações (PAC/2024), tendo sido promovida, por providência desta administração; vislumbrando eventual necessidade futura. Contudo, em face do recente decreto municipal nº 095/2024, o qual segue em anexo, há necessidade de que sejam reconsideradas diversas medidas, tanto em âmbito da administração Direta quando Indireta.

Objeto da presente, versa quando a necessidade da contenção de despesas, advindas de tribulação financeira, a qual recaí sob o município desde a tragédia das enchentes, que vieram a acometeram a todos no mês de Maio deste ano. Indubitavelmente, assim como a população local, a administração pública ainda sofre os reflexos do acontecido, observando a brusca queda de arrecadação de impostos.

Assim sendo, no que é de competência desta pasta, considerando os diversos pontos elencados preliminarmente no decreto supracitado, não restam dúvidas quanto a urgente necessidade de promover medidas eficientes. Tão logo, em regime de excepcionalidade, tem de ser aferido, conjunto de medidas para colaborar com a administração geral do município, mitigando os percausos observados.



II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sob a luz da lei 14.133 de 01º de Abril de 2021, a qual determinaria quando ao processo licitatório-administrativo público, logo em seus primeiros capítulos versa no que diz respeito ao âmbito de aplicação desta, e os princípios a serem levados em consideração, para os atos jurídicos advindos de sua competência. Diante disso, trancreve-se *in verbis*, Art. 05º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Ao agente público, recai a obrigação de priorizar o **interesse público**, na figura de expressão central do direito administrativo, em sendo instrumento de realização de benefícios sociais concretos, indentificando o interesse da coletividade e do bem-estar social.

Disposto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a qual, de mesma forma deverá ser levada em consideração, no processo licitatório, em seu artigo 20, confere, as considerações a serem analisadas pelos responsáveis. Assim segue:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
Secretaria de Saúde

Em âmbito público, a motivação-decisória deverá levar em consideração as consequências práticas da respectiva decisão, tendo os servidores “**compromisso**” com os cidadãos em momentos de incerteza jurídica, nos termos do Art. 26 da LINDB:

“Art. 26. **Para eliminar** irregularidade, **incerteza jurídica** ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

I - **buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”

Outrossim, contribuindo a pretensão de evidenciar o fim almejado, observa-se o disposto no decreto:

Considerando que restou frustrada a perspectiva de atingimento das metas fiscais, fato que se impõe como mais uma barreira ao gestor público, implicando na limitação de empenho de despesas, bem como na priorização dos gastos relacionados à mitigação dos impactos causados pelas enchentes e reconstrução das áreas atingidas.

Considerando o compromisso de manter em dia o pagamento dos fornecedores, servidores municipais e demais obrigações;

Considerando a necessidade de manutenção dos serviços básicos prestados pelo ente Municipal;

Torna-se fato notório que pela condição contábil-financeira atual do município, há dificuldades para “**manter em dia**” o pagamento dos fornecedores, servidores e demais obrigações básicas. Assim colocando em risco o princípio basilar da constituição cidadã de 1988; o princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio fundamental, enaltecido em seu Art. 01º, a qual segue:

Secretaria Municipal de Saúde
Rua Lourenço Zaccaro, 1193, centro,
Nova Santa Rita-RS, CEP 92.456-000
Telefone (51) 3479-1233



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
Secretaria de Saúde

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - **a dignidade da pessoa humana**; [...].”

A nível de **natureza alimentar**, os vencimentos básicos dos servidores municipais, devem ser honrados em conformidade com as obrigações vinculantes. Assim, devendo ser objetivado em prioridade, em detrimento a demais medidas que não sejam de carácter essencial, à manutenção dos serviços básicos.

Portanto, esta administração formou convicção no sentido que, com fulcro a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos princípios basilares da Constituição Federal de 1988, e na Nova lei de licitações (legislação específica), que dentro do conjunto de medidas necessárias para mitigar a situação enfrentada, deve ser cancelado Edital de Pregão Eletrônico nº 31/2024, e neste sentido passa a requerer:

Secretaria Municipal de Saúde
Rua Lourenço Zaccaro, 1193, centro,
Nova Santa Rita RS, CEP 92.486-000
Telefone (51) 3479-1233



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
Secretaria de Saúde

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, respeitosamente, requer ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Pregoeiro(a) do Município:

- a) Que seja recebida a presente na forma da legislação vigente;
- b) Que seja analisada e deferida, a pretensão de cancelar o Edital de Pregão Eletrônico nº 31/2024.

Nestes Termos, pede deferimento.

Nova Santa Rita, 31 de Outubro de 2024.

Clóvis José Schmitz
Matrícula: 5009161-1
Secretário Municipal De Saúde
Nova Santa Rita - RS

Clóvis José Schmitz
Secretário Municipal de Saúde